



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077672 - RJ
(2025/0403832-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO PEDRO CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : LUCIANE DA ROCHA IRMES - RJ099039
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA SANTA BRIGIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALPARONE GIRÃO - RJ208109
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
INTERES. : GLORIA DE JESUS MELLO RIZZI
ADVOGADA : LUCIANE DA ROCHA IRMES - RJ099039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, §2º, DO CPC/15. PREPARO. NÃO COMPROVADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. NÃO PROVIDO. SÚMULA 187/STJ.

1. A não comprovação do recolhimento das custas de forma inequívoca, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077672 - RJ(2025/0403832-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO PEDRO CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : LUCIANE DA ROCHA IRMES - RJ099039
AGRAVADO : HELENA DE SOUZA SANTA BRIGIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALPARONE GIRÃO - RJ208109
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
INTERES. : GLORIA DE JESUS MELLO RIZZI
ADVOGADA : LUCIANE DA ROCHA IRMES - RJ099039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, §2º, DO CPC/15. PREPARO. NÃO COMPROVADO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. NÃO PROVIDO. SÚMULA 187/STJ.

1. A não comprovação do recolhimento das custas de forma inequívoca, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO PEDRO CUSTODIO DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 1.357/1.358, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, nos autos de ação de reparação civil por danos materiais e morais, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARTICULARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE ERA PASSAGEIRA DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO PRIMEIRO RÉU, DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA AUTORA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO PELO PRIMEIRO DEMANDADO. VENDA DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. PROPRIETÁRIA QUE ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS AO PERMITIR A CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO PRIMEIRO RÉU. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA SEGUNDA RÉ E O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DEMANDANTE QUE RESTOU PARAPLÉGICA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 50%. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. APÓLICE SEM COBERTURA PARA ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS – APP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE, POIS INTEMPESTIVO. PARCIAL PROVIMENTO

DOS RECURSOS DOS DEMANDADOS PARA REDUZIR O PENSIONAMENTO PARA O VALOR EQUIVALENTE A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA DEMANDADA. PROVIMENTO DO APELO DA LITISDENUNCIADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEX 878) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A REPARAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS, PELA AUTORA, REFERENTES ÀS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES; DANO ESTÉTICO DE R\$10.000,00; DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$80.000,00, E; PENSIONAMENTO VITALÍCIO, NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. JULGOU, AINDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA PARA CONDENAR A DENUNCIADA A RESSARCIR A SEGURADA, QUANTO À CONDENAÇÃO SOFRIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, NO QUE TANGE AOS DANOS MATERIAIS E CORPORAIS.

RAZÕES DE DECIDIR

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o recurso interposto pela Autora não preenche os requisitos para conhecimento. *In casu*, a decisão que rejeitou os embargos de declaração, opostos contra a sentença, foi publicada em 20/08/2024, consoante certidão de index 1083. Todavia, a apelação da Requerente foi distribuída somente em 27/11/2024 (index 1117), sendo, portanto, intempestiva.

Ab initio, cumpre mencionar que, em se tratando de acidente envolvendo veículos particulares, a responsabilidade civil ostenta natureza subjetiva, sendo imperioso para a caracterização do dever de indenizar a demonstração de culpa, em sentido amplo ou estrito.

Preliminarmente, insta apreciar a arguição de ilegitimidade passiva da segunda Ré. Observa-se, dos documentos acostados, que a segunda Demandada detinha a propriedade do veículo envolvido no acidente. Deste modo, a análise das condições da ação é feita admitindo-se, ainda que temporariamente, que as afirmações da Autora seriam verdadeiras. Note-se, ainda, que a ilegitimidade passiva da segunda Requerida se confunde com a questão de mérito e será apreciada adiante. Assim, rejeita-se a prefacial arguida.

Destaca-se não haver dúvida quanto à ocorrência do acidente de trânsito, consoante boletim de registro de acidente de trânsito (indexes 22, 28 e 34), bem como ao nexo causal entre os danos sofridos pela Autora e o evento.

No caso em estudo, narra a Reclamante que, em 16/10/2017, aceitou carona de uma amiga e do primeiro Réu, condutor do veículo Pajero Dakar, de propriedade da segunda Requerida. Afirma que, no Km 430 da Rodovia Rio Santos (BR 101), sentido Mangaratiba-Rio, após ter invadido a pista contrária, o automóvel conduzido pelo primeiro Reclamado teria colidido frontalmente com outros dois veículos, uma moto e um carro, que trafegavam no sentido oposto. Sienta que os dois passageiros da moto envolvida no acidente teriam falecido. Aduz que, em virtude do acidente, sofreu lesão na coluna, ocasionando paraplegia definitiva das pernas e da parte inferior do tronco.

Alega que os Réus não teriam oferecido suporte financeiro quanto aos custos médico-hospitalares. Acrescenta que o acidente haveria afetado sua subsistência, porquanto teria restado impedida de exercer atividade remunerada, salientando que trabalharia de modo informal, sem carteira assinada. Por seu turno, o primeiro Réu alega que o veículo que conduzia teria sido atingido por uma motocicleta, na contramão, acionando o airbag e arremessando-o contra a pista contrária, causando o acidente narrado. Ressalta que a pista estaria em mau estado de

conservação, bem como que a Demandante, por sua própria negligência, não estaria usando o cinto de segurança, o que implicaria, ao menos, no reconhecimento da culpa concorrente.

A segunda Demandada alega, em síntese, não ter qualquer responsabilidade sobre o evento, porquanto teria vendido o automóvel para o pai do primeiro Requerido, mais de quatro meses antes do acidente. Sustenta que o fato de o seguro estar em seu nome não ilidiria a tese de que o bem teria sido alienado ao genitor do segundo Reclamado, anteriormente ao evento.

No caso em análise, o primeiro Demandado afirmou que conduzia o automóvel, no sentido Mangaratiba - Rio de Janeiro, em pista dupla, tendo a moto surgido de forma abrupta, colidindo frontalmente com seu carro, o qual haveria rodado na pista, em decorrência do acionamento do airbag, sendo atingido por segundo veículo (Up Cross), o qual viria em direção à Mangaratiba. Verifica-se, do boletim de acidente de trânsito expedido pela Polícia Rodoviária Federal, que o veículo conduzido pelo primeiro Demandado estaria na contramão e em região de curva viária, no momento do acidente. Saliente-se que, segundo o laudo técnico da Polícia Civil, cujos trechos foram colacionados pelo primeiro Réu em contestação, este teria invadido a pista contrária, antes de colidir com a motocicleta, o que afasta o argumento de que teria mudado de pista após se chocar com a moto, em razão do acionamento do airbag. Assim, observa-se que o conjunto probatório corrobora a dinâmica do fato narrado em inicial.

Ressalta-se que os Requeridos instados a se manifestar, optaram apenas pela produção de perícia médica, não requerendo, assim, prova pericial de engenharia. No tocante à alegação de que a Autora teria concorrido para o evento, na medida em que não estaria usando cinto de segurança, cabe mencionar que, nos termos dos artigos 65 e 167, do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor é responsável por exigir o uso do cinto de segurança por todos os ocupantes do veículo. Acrescente-se que não há prova de que a Demandante estaria sem cinto de segurança, tampouco que a ausência do artefato tivesse sido decisiva, ou ao menos agravado, o resultado do acidente.

Quanto às condições da estrada, como destacado na sentença, “as considerações sobre a qualidade da pista, que, inclusive, estava molhada, de acordo com o BRAT de index 22, devem ser consideradas por ocasião do arbitramento da verba indenizatória, mas não possuem o condão de romper o nexo causal com os danos verificados, sobretudo porque é de responsabilidade do condutor do veículo adotar direção cautelosa quando há sinais de pista escorregadia e em condições adversas de trânsito”. Destarte, o conjunto probatório permite concluir que o primeiro Suplicado agiu em desrespeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, o primeiro Réu não demonstrou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Autora, como exigido pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, tendo em vista os documentos anexados, comprovou-se o nexo causal entre a colisão e os danos sofridos, sendo cabível a responsabilização.

No que tange à pensão vitalícia, já decidiu o Tribunal Superior que “É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.” (AgInt no AR Esp n. 1.973.669/RJ).

Saliente-se que, s. m. j., a reinserção da vítima no mercado de trabalho não exclui o direito ao pensionamento, no máximo influi no montante a ser arbitrado a título de pensão. Quanto ao valor do pensionamento, não há comprovação da remuneração da Requerente à época do acidente, situação que autoriza a

utilização de presunção de que recebia apenas um salário mínimo. Inteligência da Súmula n. 215, desta Corte Estadual. In casu, a perícia apurou Incapacidade Parcial Permanente (IPP) de 50% (cinquenta por cento), ante a perda completa da funcionalidade de ambos os membros inferiores (index 766, fl. 780). Assim, considerando-se o percentual de incapacidade apurado, impõe-se a fixação de pensionamento vitalício, com base em 50% do salário mínimo, a contar do evento danoso.

Quanto ao dano estético, o laudo pericial demonstra que a Requerente apresenta danos estéticos em grau médio, correspondendo a uma nota 3, numa escala de 1 a 5. Cabe ressaltar, entretanto, que a compensação do dano estético, s. m. j., não se distingue da compensação por dano moral. Inobstante o posicionamento pessoal deste Relator acerca do tema, adota-se o entendimento majoritário desta E. Corte no sentido de que o dano estético seria distinto do dano moral. Assim, cabível a condenação em danos estéticos e, considerando-se as circunstâncias do caso em análise, conclui-se por razoável e proporcional o valor de R\$10.000,00 fixado em primeiro grau de jurisdição.

Outrossim, tendo em vista que, em razão do evento, a Reclamante sofreu prejuízos de ordem material, no que tange às despesas médico-hospitalares, necessário julgar procedente o referido pedido, a fim de condenar o primeiro Réu ao pagamento da verba indenizatória. No que diz respeito ao valor arbitrado para reparação dos danos materiais, é desnecessária a comprovação das despesas, vez que o dano é presumível, devendo o quantum indenizatório ser apurado em cumprimento de sentença.

Em relação ao pedido de compensação por danos morais, estes se caracterizam como *in re ipsa*, porquanto decorrentes do próprio acidente de trânsito. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, notadamente que a Autora restou paraplégica, é de se concluir que o valor de R\$80.000,00, fixado pelo r. Juízo a quo para compensação por dano moral, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não merece ser alterado.

No tocante à segunda Demandada, verifica-se que não restou comprovado que o veículo tivesse sido alienado ao pai do primeiro Demandado, como alegado.

No caso em análise, é possível concluir que a segunda Ré adotou todas as cautelas necessárias ao permitir a condução do veículo pelo primeiro Réu, o qual é devidamente habilitado, inexistindo indícios de que ele estaria, por qualquer causa, inapto a realizar a direção na ocasião do acidente.

Cabe, ainda, acrescentar que, em regra, na responsabilidade civil, o agente responde por danos decorrentes de ato próprio. Assim, a solidariedade do proprietário do veículo deve decorrer de conduta própria, que contribua para a ocorrência do acidente.

Em outras palavras, para caracterizar a responsabilidade, deve haver relação de causalidade entre o dano e a conduta do proprietário, o que não ocorreu na espécie.

Destarte, conclui-se pela improcedência dos pedidos em relação à segunda Reclamada.

Noutra toada, na denúncia da lide surgem duas demandas distintas reunidas em um só processo - a principal e a regressiva, que serão julgadas em separado. É sabido que a responsabilidade da seguradora se restringe aos limites da apólice.

In casu, a Seguradora Denunciada alega que não haveria cobertura para Acidentes Pessoais de Passageiros – APP. No tocante ao pagamento de indenização referente a APP, entendem-se por passageiros as pessoas que, no momento do acidente, estavam no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor. O conjunto probatório demonstrou que a apólice não conteria cobertura para APP, mas, tão somente, para danos a terceiros, conforme se depreende do

documento de indexes 160 e 436. Na espécie, não restou comprovado que o sinistro se enquadraria nas hipóteses cobertas pela apólice, tampouco erro ou falha por parte da seguradora, que justificasse a ampliação da cobertura para além dos limites contratuais. Assim, não há que se falar em dever de indenizar por parte da Seguradora, vez que o evento ocorrido está claramente excluído da cobertura contratual.

DISPOSITIVO

APELO DA DEMANDANTE QUE NÃO SE CONHECE, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUZIR O PENSIONAMENTO PARA O VALOR EQUIVALENTE A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA DEMANDADA. APELO DA LITISDENUNCIADA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção merece reforma, pois teria desconsiderado vício procedimental ocorrido no Tribunal de origem e violado o direito da parte ao saneamento do preparo e à apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta que, no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi formulado pedido de concessão da gratuidade de justiça, sem o recolhimento do preparo, e que o Tribunal processou o recurso e apreciou o mérito sem exigir o pagamento das custas nem indeferir expressamente o benefício, o que, segundo afirma, teria gerado a legítima expectativa de deferimento tácito da gratuidade naquela instância. Argumenta que o posterior reconhecimento da deserção configuraria surpresa processual e afronta aos princípios da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa.

Defende, ainda, que a decisão agravada violou o art. 1.007, § 4º, do CPC, pois teria declarado a deserção do recurso sem oportunizar prazo para a regularização do preparo, embora o agravante tenha requerido, no momento da interposição do AREsp, a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

Alega também que o pedido de gratuidade formulado perante o STJ não foi apreciado, de modo que não poderia ter sido exigido o recolhimento do preparo antes do exame do benefício, uma vez que o requerimento de assistência judiciária suspenderia a exigibilidade das custas processuais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para afastar a deserção reconhecida na decisão agravada, com a apreciação do pedido de gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para regularização do preparo, a fim de possibilitar o regular processamento do agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão impugnada, o recurso especial não foi admitido na origem em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo referente às custas devidas ao STJ, mesmo após regular intimação da parte para sanar a irregularidade, circunstância que ensejou o reconhecimento da deserção do apelo nobre, com fundamento na Súmula 187 do STJ.

Com efeito, verifica-se dos autos que o recorrente foi expressamente intimado pelo Tribunal de origem para, no prazo legal, efetuar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo sido consignado, ainda, que não se encontrava sob o pálio da gratuidade de justiça (fl. 1.252).

Apesar da referida intimação, a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem proceder ao recolhimento das custas devidas, circunstância que levou o Tribunal local a não admitir o recurso especial por deserção (fl. 1.314).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte manteve o entendimento adotado na origem, assentando que o recurso não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 187 do STJ.

Nesse contexto, não prospera a alegação de deferimento tácito da gratuidade de justiça ou de necessidade de nova oportunidade para regularização do preparo, uma vez que o recorrente já havia sido regularmente intimado na origem para sanar a irregularidade, não tendo atendido à determinação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não comprovação do recolhimento das custas, após intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187 do STJ, segundo a qual:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.007, 2º, DO CPC/15. PREPARO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. VINCULAÇÃO AO PROCESSO NÃO COMPROVADA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A transferência bancária de valor não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ.

2. A não comprovação do recolhimento das custas, após a intimação da parte para regularização do preparo, leva à deserção do recurso, com incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.427.925/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. "A intimação para o recolhimento do preparo em dobro indefere implicitamente o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte, portanto, sanar o feito, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1412710/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 11/5/2020)" (AgInt no REsp n. 1.948.660/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. "Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula n. 187 do STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.079.571/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.357.287/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

No caso concreto, o recorrente foi regularmente intimado para comprovar o recolhimento do preparo, mas não atendeu à determinação judicial no prazo assinalado, circunstância que conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento da deserção do recurso especial.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.672 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403832-1

Número de Origem:

00254454320188190209 202524511523 254454320188190209

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PEDRO CUSTODIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : LUCIANE DA ROCHA IRMES - RJ099039

AGRAVADO : HELENA DE SOUZA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALPARONE GIRÃO - RJ208109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO PEDRO CUSTODIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : LUCIANE DA ROCHA IRMES - RJ099039

AGRAVADO : HELENA DE SOUZA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALPARONE GIRÃO - RJ208109

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

INTERES. : GLORIA DE JESUS MELLO RIZZI

ADVOGADA : LUCIANE DA ROCHA IRMES - RJ099039

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026